



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003901/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.080 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente BERENICE XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, bem como refutado e enfrentado todos os argumentos expostos na defesa inaugural, não há que se falar em nulidade por falta de motivação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa

Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 12-49.055 - 19ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 84 e segs.).

1 Foi lavrada Notificação de lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 08/12, em nome de BERENICE XAVIER, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física (cód. 2904), no valor de R\$2.690,62, a ser acrescido de multa de ofício no montante de R\$2.017,96 e juros de mora com cálculo válido até 30/10/2009.

2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 77/79, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme se verifica às fls. 09/10 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$445,90” e “Omissão de Rendimentos Recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, no valor de R\$34.240,48”.

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2009, fls. 02/06, alegando, em síntese:

- que o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte;
- que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, haja vista que todo o montante foi depositado judicialmente, encontrando-se à disposição do juízo no processo n.º 2001.5101004557-2 (Mandado de Segurança), em trâmite na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- que protesta por todos os meios de provas admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros meios mais, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal, por ser justo e perfeito.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte, não conhecendo da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

4 A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

5 Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não se manifestou a respeito da infração “Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$445,90”, haja vista que no item 1 de sua impugnação (fls. 02/03), ao descrever apenas o ponto da ação fiscal relativo à omissão de rendimentos, demonstrou o desejo de impugnar apenas esta infração, de modo que é de se considerar a glosa da dedução de incentivo, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa.

5 De análise à declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005 entregue pelo(a) interessado(a), fls. 77/79, verifica-se que foram declarados os seguintes rendimentos tributáveis:

(...)

6 No que concerne à infração lançada, qual seja, “Omissão de Rendimentos Recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, no valor de

R\$34.240,48”, o(a) interessado(a) alega, e comprova, por meio dos documentos juntados às fls. 13/74, que a natureza tributária dos valores recebidos da REFER foi objeto de ação judicial, iniciada junto a 24º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o n.º 2001.5101004557-2. O documento juntado às fls. 74 indica o trânsito em julgado do pleito.

7 Tal fato evidencia que a matéria do lançamento ora discutido foi objeto de discussão na via judicial. Nesse mister, cabe registrar que o Ato Declaratório Normativo n.º 3, de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, declara que a propositura pelo(a) contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

8 Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.

9 Nesse sentido, cabe transcrever ementas de julgados da segunda instância de julgamento acerca da matéria em exame:

(...)

10 Sobre o assunto, trata também o art. 87 do Decreto n.º 7.574/2001, abaixo transcrito, in verbis:

(...)

11 Portanto, uma vez que o mérito da infração “Omissão de Rendimentos Recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, no valor de R\$34.240,48” foi objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa do(a) próprio(a) contribuinte, não se torna viável a análise de tal infração em sede administrativa, tendo em vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2013, Recurso Voluntário, fls. 103 e segs, sustentando, em apertada síntese, que houve uma preliminar por falta de fundamentação, pois o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade; ajuizou ação visando afastar o imposto de renda pessoa física Retido na Fonte e Declaração de Ajuste Anual incidente sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria; com a decisão favorável ensejando, assim, a retificação; a tese defendida na ação judicial é que quando do recebimento da contribuição era expressamente vedado à possibilidade de abatimento, logo por ocasião de recebimento da complementação de aposentadoria não poderia ter nova incidência; Não houve trânsito em julgado e a decisão deve ser respeitada sob pena de crime de desobediência e violação da coisa julgada; pede que seja acolhida a preliminar, no mérito a improcedência do lançamento suplementar e a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não foi encontrada nenhuma das hipóteses de nulidade na decisão de piso.

Não há que se falar em nulidade por falta de motivação e razoabilidade.

O objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF n.º 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo , não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

A DRF de origem deverá cumprir ao comando das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO:

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

